PROJETO DE LEI N. _____/2024

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da leiorçamentária de 2025 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Muriaé,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Muriaé para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no inciso II, e no § 2º, do artigo 114,da Lei Orgânica Municipal, e § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021, e as determinações da Lei Complementar Federalnº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública do Município;

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;

VII – as disposições gerais.

§ 1°. As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§ 2º. Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, sobre o equilíbrio das finanças públicas, ou seja, o equilíbrio entre receitas e despesas, os passivos contingentes, as alterações na estrutura organizacional do município, eventuais alterações tributárias, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, as demais condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas e as despesas com pessoal para os fins do § 1º, do artigo 169, da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, são as estabelecidas no Anexo III – Metas e Prioridades para 2025 desta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidas na Lei nº 6.290, de 09 de dezembro de 2021 e suas alterações, que instituiu o Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025, e terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3º. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1º e 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, abrangendo todos os órgãos e entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os valores apresentados nos Anexos citados no *caput* deste artigo estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, órgão do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento protagonista de organização da ação governamental que integra o planejamento estratégico e tático com o operacional, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI – especificação da fonte e destinação dos recursos: o detalhamento da origem e da destinação de recursos, definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM;

VII – grupo da origem de fontes de recursos: o agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de forma harmonizada com a Portaria do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão - MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na LOA por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 4º. A classificação da estrutura programática para 2025 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG.

§ 5º. Os gestores devem fazer um levantamento das soluções de tecnologia da informação, relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal, inclusive, sistemas de folha de pagamento, almoxarifado e dívida ativa e outros correspondentes de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, segundo o Decreto 10.540/2020 publicado pelo Governo Federal, que estabelece que todos os órgãos municipais devem estar incluídos em um Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic).

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

I – órgão e unidade orçamentária;

II – função;

III – subfunção;

IV – programa;

V – ação;

VI – categoria econômica;

VII – grupo de natureza de despesa;

VIII – modalidade de aplicação;

IX – elemento da despesa;

X – esfera orçamentária;

XI – origem da fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 6º. As operações intraorçamentárias entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de1964 e suas alterações, utilizando-se a modalidade de aplicação 91, nos termos do AnexoII – Natureza da Despesa da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2025, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal na forma do artigo 114, da Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação;

IV – tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e demais legislações de regência;

V – relatório de metas físicas e financeiras dos programas municipais;

VI – plano de aplicação dos fundos municipais, convênios e operações de crédito.

Art. 8°. Todos os órgãos e entidades componentes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social encaminharão à Controladoria Interna do Município, ou outro órgão que vier a substituí-la, por meio do Sistema de Demonstrativos Fiscais, as informações relativas às suas propostas parciais de orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O prazo final para o encaminhamento de que trata o *caput* deste artigo será fixado por Portaria emanada pelo Controle Interno, ou titular do órgão que vier a substituí-la.

Art. 9°. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Executivo e Legislativo do Município, da FUNDARTE – Fundação de Cultura e Artes de Muriaé, do DEMSUR – Departamento Municipal de Saneamento Urbano e o Fundo Previdenciário de Muriaé - MURIAÉ-PREV, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações, e nas Leis nºs 10.776, de 13 de maio de 2011 e suas alterações, e 13.043, de 2 de janeiro de 2019, ou por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107,de 6 de abril de 2005 e suas alterações.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 será elaborado em observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCE/MG e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis dos Poderes Executivo e Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 12. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2024, projetados ao exercício a que se refere, considerando os principais agregados macroeconômicos divulgados pelo Banco Central do Brasil, Ministério da Economia, Fundação João Pinheiro e instituições financeiras renomadas.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis econômicas que implicam aumento da basede cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do Município.

Art. 13. A Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, alinhada com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual do Município e a remeterá ao Poder Executivo até o dia 20 de setembro, conforme Lei nº 3.365 de 01 de setembro de 2006. .

Art. 14. A Procuradoria Geral do Município, ou outro Órgão que vier a substituí-la, encaminhará à Controladoria Interna do Município, ou outro Órgão que vier a substituí-la, até 31 de julho de 2024, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, nos termos do § 5º, do artigo 100 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 114/21) e doartigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

I – quanto à previsão relacionada aos precatórios:

a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;

b) número do processo originário;

c) nome do beneficiário;

d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;

e) tipo de causa;

f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento;

II – quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às Requisições de Pequeno Valor – RPV:

a) número do processo originário e Tribunal de origem;

b) nome do beneficiário;

c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;

d) tipo de causa;

e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

§ 1º. Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º. No decorrer do exercício de 2025, os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual serão encaminhadas aos respectivos órgãos e entidades para pagamento mediante suplementação, caso necessário,priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 100, da Constituição Federal.

§ 3º. As requisições de pequeno valor de que trata o inciso II, do *caput* deste artigo, estão definidas na Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, ou outra que vier a substituí-la.

§ 4º. Por determinação da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, os precatórios não pagos tempestivamente comporão a Dívida Fundada do Município de Muriaé.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme determinação do artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 e suas alterações.

§ 1º. A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, e no artigo 8º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, 2001 e suas alterações.

§ 1º. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 deliberará dentro da reserva de contingência o percentual de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício, visando atender a Emendas Individuais Impositivas, conforme estabelecido no art. 115-A, da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

§ 2º. A integralidade do percentual descrito no § 1º, do artigo 16 deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor destinado às cirurgias previstas em fila de espera, conforme § 1º, do artigo 115-A, da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

§ 3º. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 4º. O Poder Executivo, no caso de verificada a inviabilidade técnica de execução da Emenda Parlamentar Individual Impositiva, comunicará ao poder Legislativo, no prazo regulamentar de até 120 dias, a contar da publicação da Lei Orçamentária de 2024, as razões para cada impedimento, conforme art. 115-A, § 6º, I, da Lei Orgânica de Muriaé.

Art. 17. No Projeto de Lei Orçamentária de 2024, deverá apresentar um anexo com as Emendas Individuais Impositivas, contendo o nome de Parlamentar, nº da Emenda Individual, a área a ser afeta, o objeto da Emenda, o Valor previsto e a classificação orçamentária, conforme modelo no Anexo IV.

Art. 18. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, desde que alinhadas com o Planejamento Integrado do Município de Muriaé, nos termos do artigo 62, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Parágrafo único. A cessão de servidores para outras esferas de Governo independe do cumprimento das exigências dispostas no *caput* deste artigo, desde que não sejam admitidas para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 19. Para fins do disposto no § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até os seguintes valores:

I - R$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos) no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços;

II - R$ 114.416,65 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Art. 20. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º. Integrarão a programação financeira, as transferências financeiras de caixa para caixa, do Tesouro Municipal para as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta e destas para o Tesouro Municipal.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 21. No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo anterior, a Administração Pública Municipal Direta e as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, durante a execução orçamentária, elemento de despesa e fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

§ 1º A criação de grupo de natureza de despesa e de fonte de recursos somente poderá ocorrer a partir da anulação total ou parcial, de outros, dentro da mesma ação e com mesma fonte, excetuando as fontes originadas do Fundeb (1.540.30, 1.540.70, 2.540.30 e 2.540.70) e das aplicações constitucionais em educação e saúde (1.500.94, 2.500.94, 1.500.95 e 2.500.95) conjugadas com as (1.500 e 2.500).

§ 2º Fonte de recurso poderá, também, ser criada a partir da apuração de excesso de arrecadação com vinculação específica, para a qual não tenha sido verificada previsão inicial.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 23. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais, legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou ainda sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, conforme discriminado no Anexo I – Metas Fiscais, constante desta Lei.

Seção III

Dos Critérios e das Formas de Limitação de Empenho

Art. 25. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas áreas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados, bem como na busca da continuidade das obras e reformas em andamento e da preservação do patrimônio público.

§ 3º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e, também, as despesas de pessoal e seus respectivos encargos.

§ 4º. Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada, na hipótese de ser necessária, a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 5º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 26. Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata a alínea *b,* do inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, serão processados mediante os seguintes procedimentos operacional e contábil:

I – revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e

II – contingenciamento do saldo de empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada pelo inciso I, do *caput,* deste artigo.

Seção IV

Do Controle de Custos e da Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. Para atender ao disposto no inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências perante os respectivos setores de contabilidade e controle interno para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos no Plano Plurianual do Município.

§ 1º. Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios elaboradosna forma dos artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 2º. Os relatórios de que trata o § 1º deste artigo conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas peças orçamentárias para o período.

§ 3º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 4º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 5º. As políticas públicas e metas alinhadas com os Planos Nacional e Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde serão consideradas pelos respectivos órgãos durante seus respectivos planejamentos para elaboração da Lei Orçamentária.

§ 6º. As políticas públicas municipais serão alinhadas com as diretrizes principais da União e do Estado exaradas nos seus respectivos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e deverão ser implementadas sob as premissas da eficácia, eficiência e efetividade.

Seção V

Das Demais Condições e das Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Privadas

Art. 28. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e/ou com fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante parceira, convênio,ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, sem prejuízo, noque couber, do que dispõe o artigo 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 1º. As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano Plurianual do Município, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, e n. 13.204, de 14 de dezembro de 2015, bem como das disposições da legislação municipal.

§ 2º. A subvenção social e/ou econômica de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas e déficits de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da LC 101/00, será precedida de análise do plano de aplicação de metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto a servidores municipais.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Do Município

Art. 29. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária Anual os recursos necessários para pagamento da amortização, juros e demais encargos da dívida pública.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e suas alterações, em atendimento aos incisos VI e IX, do artigo 52, da Constituição Federal.

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 2001 e suas alterações, e n. 43, de 21 de dezembro de 2001 e suas alterações.

§ 1º. A gestão financeira do Município cuidará para a sustentabilidade da dívida pública, recomendando a compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida, e, se for o caso, propor medidas de ajustes, suspensões e vedações, inclusive com um planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida, conforme colaciona as novas premissas do art. 163, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 109/21.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, conforme art. 165, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 109/21.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 31. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 20, 21 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 15, 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – revisão geral anual de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções de confiança, alteração ou implementação de estruturas de carreiras;

II – admissão ou contratação de pessoal a qualquer título;

III – adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, desde que comprovada a existência de disponibilidade financeira;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput* deste artigo;

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Estão a salvo das regras contidas no § 1º deste artigo a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º. Na hipótese de se ter atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – calamidade pública;

II – execução de programas emergenciais de saúde pública;

III – em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do respectivo Poder;

IV – manutenção do calendário escolar municipal.

§ 4º. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 5º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme redação da EC 109/21 (art. 29-A, da Constituição).

§ 6º. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária e sua Adequação Orçamentária

Art. 32. As alterações propostas na legislação tributária das quais poderão resultar acréscimos de receita e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão da receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observado o disposto no § 2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações.

Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata o *caput* deste artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 33. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receitas, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 35. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, e da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.

Art. 36. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a remanejar, transpor e transferir recursos, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, entende-se como:

I – remanejamentos: as realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II – transposições: as realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão; e

III – transferências: as realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 37. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa, a fonte e a destinação de recursos.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 conterá a destinação de recursos classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

§ 2º. As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária Anual serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 3º. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 4º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, conforme disposto no § 2º, do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei 4.320/1964.

Art. 39. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa. deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito adicional suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 40. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária Anual, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2024, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observando o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, as providências de que tratam o *caput* dos artigos 19 e 20, desta Lei serão efetivadas no mês de janeiro de 2024.

Art. 41. Os recursos não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como origem de recursos para ancorar a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação.

§ 1º. Como base de cálculo, serão consideradas as receitas previstas por fonte de recursos, comparando-as com as receitas efetivamente arrecadadas por fontes de recursos, sendo o limite a diferença positiva entre estas e os recursos não previstos, acrescidos da previsão de rendimentos financeiros.

§ 2º. As respectivas naturezas de receita serão atualizadas na medida da nova receita criada ou no valor do excesso de arrecadação estimado.

Art. 42. Conforme disposições contidas no art. 167-A da CR/1988, apurado no período de 12 (doze) meses, que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme art. 167-A da Constituição.

Art. 43. Integram a presente Lei:

I – Anexo I – “Metas Fiscais”, composto pelos Demonstrativos I a VIII;

II – Anexo II – “Riscos Fiscais e Providências”;

III – Anexo III – “Metas e Prioridades”;

IV – Anexo IV – “Modelo Emenda Parlamentar Individual”.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 30 de Abril de 2024.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.04.30 10:28:39-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Muriaé, 30 de abril de 2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que encaminho o presente Projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 —LDO 2023 em observância ao artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim determina:

> *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)*
> *II – as diretrizes orçamentárias; (...)*
> *§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (...)*

A LDO objetiva, fundamentalmente, estabelecer as metas e prioridades da administração pública municipal e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, dispondo também sobre a forma de condução da dívida pública, as alterações na legislação tributária, a atribuição para tratar de outras matérias, com destaque para o estabelecimento de metas fiscais, fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos, da margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada e dos riscos fiscais, entre outros importantes temas de relevância orçamentária e financeira.

Refere-se, portanto, a um instrumento de planejamento para a realização de receitas e o controle das despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal.

Tem-se que a gestão de recursos pelo Município, é condição indispensável ao exercício das atividades demonstrando, desta forma, a importância do planejamento e do orçamento para que o ente cumpra seus fins, atendendo de forma satisfatória as

necessidades da população.

Desta forma, a compatibilidade do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme os preceitos legais é um instrumento de formação para a gestão pública, demonstrando a origem das receitas e a destinação dos recursos públicos, que além da transparência, serão avaliados e fiscalizados.

As perspectivas de crescimento econômico para o Brasil tiveram um melhoramento considerável pelos mais importantes Bancos de Investimento e Agências de Rating que analisam e classificam os riscos e o grau de investimento nas economias mundiais.

O Mercado volta a elevar previsão de crescimento da economia em 2024, o que faz aumentar as perspectivas para as receitas municipais a partir de 1º do ano de 2025. Os economistas ouvidos pelo Banco Central (BC) voltaram a elevar a projeção de crescimento para a economia brasileira em 2024. Agora, o mercado espera uma alta de 1,75%, ante 1,68% no relatório Focus, uma publicação semanal do Banco Central do Brasil que norteia os melhores indicadores econômicos de nosso país.

Os dados mais recentes dos indicadores de inflação indicam que o processo da economia brasileira vem se consolidando nos últimos meses acusando uma tendência de aumento na desinflação.

O Executivo Municipal continua atento a todo processo econômico nacional a fim de realizar um planejamento orçamentário transparente que possibilite o desenvolvimento de nosso município com a efetivação de um nível de bem-estar social que reflita os anseios de seus munícipes.

Ante o exposto e feitos os devidos esclarecimentos necessários à análise do Poder Legislativo, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos e elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA: 28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20202311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.04.30 10:27:28-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
ELVANDRO MACIEL DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	872.872.779,38	412.510.765,30	44,565	0,000	918.057.545,32	418.058.991,49	45,757	0,000	865.364.721,92	778.205.685,18	77,769	0,000
Receitas Primárias (I)	867.669.103,44	410.051.561,17	44,299	0,000	912.603.685,56	415.575.448,80	45,485	0,000	859.627.669,21	773.046.465,12	77,253	0,000
Receitas Primárias Correntes	760.118.344,93	359.224.170,57	38,808	0,000	798.134.262,16	363.449.117,56	39,780	0,000	838.030.475,28	753.624.528,13	75,312	0,000
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	114.413.241,96	54.070.530,23	5,841	0,000	120.133.904,05	54.705.785,09	5,988	0,000	126.140.599,26	113.435.790,70	11,336	0,000
Transferências Correntes	552.424.887,97	261.070.362,93	28,204	0,000	580.056.132,36	264.142.136,78	28,910	0,000	609.048.438,98	547.705.430,74	54,734	0,000
Demais Receitas Primárias Correntes	93.280.215,00	44.083.277,41	4,763	0,000	97.944.225,75	44.601.195,70	4,882	0,000	102.841.437,04	92.483.306,69	9,242	0,000
Receitas Primárias de Capital	19.589.291,55	9.257.699,22	1,000	0,000	20.568.756,12	9.366.464,54	1,025	0,000	21.597.193,93	19.421.936,99	1,941	0,000
Despesa Total	846.844.817,74	400.210.216,32	43,236	0,000	888.325.253,93	404.519.696,69	44,275	0,000	865.364.721,92	778.205.685,18	77,769	0,000
Despesas Primárias (II)	617.291.778,29	291.725.793,14	31,516	0,000	647.294.562,50	294.760.729,74	32,262	0,000	612.282.495,94	550.613.755,34	55,025	0,000
Despesas Primárias Correntes	486.484.315,42	229.907.521,47	24,838	0,000	510.808.531,18	232.608.620,76	25,459	0,000	536.348.957,74	482.328.199,41	48,201	0,000
Pessoal e Encargos Sociais	302.220.230,27	142.826.195,78	15,430	0,000	317.331.241,78	144.504.208,46	15,816	0,000	333.197.803,87	299.638.312,83	29,944	0,000
Outras Despesas Correntes	184.264.085,15	87.081.325,69	9,408	0,000	193.477.289,40	88.104.412,30	9,643	0,000	203.151.153,87	182.689.886,57	18,257	0,000
Despesas Primárias de Capital	68.873.957,55	32.549.129,28	3,516	0,000	72.317.655,43	32.931.537,08	3,604	0,000	75.933.538,20	68.285.555,94	6,824	0,000
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	250.377.325,15	118.325.768,03	12,783	0,000	265.309.123,06	120.814.719,06	13,223	0,000	247.345.173,27	222.432.709,78	22,229	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Pública Consolidada (DC)	52.938.876,65	25.018.372,71	2,703	0,000	54.807.619,00	24.957.932,15	2,732	0,000	56.742.327,95	51.027.273,34	5,099	0,000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.749.540,58	2.717.174,19	0,294	0,000	5.952.499,36	2.710.609,91	0,297	0,000	6.162.622,59	5.541.926,79	0,554	0,000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	11.867.208,16	5.608.321,44	0,606	0,000	12.460.568,57	5.674.211,55	0,621	0,000	13.083.597,00	11.765.824,64	1,176	0,000

Variáveis	2025	2026	2027
Indice de Deflação	2,1160%	2,1960%	1,1120%
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	7,3300%	7,5000%	3,5500%
Projeção do PIB do Estado	1.958.652.480,00	2.006.398.176,00	1.112.740.260,48
Receita Corrente Líquida - RCL	0,00	0,00	0,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2025 - Valor Corrente / 2,1160
2026 - Valor Corrente / 2,1960
2027 - Valor Corrente / 1,1120

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art.4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total	539.185.768,96	53,919	141,608	531.942.587,12	51,745	137,954	-7.243.181,840	-1,343
Receitas Primárias (I)	456.740.747,82	45,674	119,955	430.554.682,41	41,883	111,660	-26.186.065,410	-5,733
Despesa Total	539.185.768,96	53,919	141,608	531.942.587,12	51,745	137,954	-7.243.181,840	-1,343
Despesas Primárias (II)	463.740.110,52	46,374	121,794	427.068.432,66	41,544	110,756	-36.671.677,860	-7,908
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	-6.999.362,70	-0,700	-1,838	3.486.249,75	0,339	0,904	10.485.612,450	-149,808
Dívida Pública Consolidada	53.606.797,73	5,361	14,079	50.575.595,68	4,920	13,116	-3.031.202,050	-5,655
Dívida Consolidada Líquida	11.646.202,70	1,165	3,059	4.567.344,41	0,444	1,185	-7.078.858,290	-60,783
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	12.384.566,98	1,239	3,253	4.357.319,94	0,424	1,130	-8.027.247,040	-64,817

Variáveis	2023 - Previsto
PIB do Estado	1.000.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	380.759.332,21

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCICÍOS ANTERIORES
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	351.650.650,13	531.942.587,12	51,270	747.534.583,26	40,529	872.872.779,38	16,767	918.057.545,32	5,177	865.364.721,92	-5,740
Receitas Primárias (I)	336.928.214,08	430.554.682,41	27,788	739.578.701,40	71,774	867.669.103,44	17,319	912.603.685,56	5,179	859.627.669,21	-5,805
Despesa Total	351.650.650,13	531.942.587,12	51,270	747.534.583,26	40,529	846.844.817,74	13,285	888.325.253,93	4,898	865.364.721,92	-2,585
Despesas Primárias (II)	325.351.552,79	427.068.432,66	31,264	528.912.640,92	23,847	617.291.778,29	16,710	647.294.562,50	4,860	612.282.495,94	-5,409
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	11.576.661,29	3.486.249,75	-69,886	210.666.060,48	.942,770	250.377.325,15	18,850	265.309.123,06	5,964	247.345.173,27	-6,771
Dívida Pública Consolidada	53.509.897,86	50.575.595,68	-5,484	51.133.851,69	1,104	52.938.876,65	3,530	54.807.619,00	3,530	56.742.327,95	3,530
Dívida Consolidada Líquida	6.440.965,15	4.567.344,41	-29,089	5.553.501,96	21,592	5.749.540,58	3,530	5.952.499,36	3,530	6.162.622,59	3,530
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	10.254.695,69	4.357.319,94	-57,509	11.302.403,01	159,389	11.867.208,16	4,997	12.460.568,57	5,000	13.083.597,00	5,000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	750.070.836,73	552.156.405,43	-26,386	747.534.583,26	35,385	412.510.765,30	-44,817	418.058.991,49	1,345	778.205.685,18	86,147
Receitas Primárias (I)	718.667.880,63	446.915.760,34	-37,813	739.578.701,40	65,485	410.051.561,17	-44,556	415.575.448,80	1,347	773.046.465,12	86,018
Despesa Total	750.070.836,73	552.156.405,43	-26,386	747.534.583,26	35,385	400.210.216,32	-46,463	404.519.696,69	1,077	778.205.685,18	92,378
Despesas Primárias (II)	693.974.862,10	443.297.033,10	-36,122	528.912.640,92	19,313	291.725.793,14	-44,844	294.760.729,74	1,040	550.613.755,34	86,800
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	24.693.018,53	3.618.727,24	-85,345	210.666.060,48	.721,551	118.325.768,03	-43,833	120.814.719,06	2,104	222.432.709,78	84,111
Dívida Pública Consolidada	114.136.612,14	52.497.468,32	-54,005	51.133.851,69	-2,598	25.018.372,71	-51,073	24.957.932,15	-0,242	51.027.273,34	104,453
Dívida Consolidada Líquida	13.738.578,67	4.740.903,50	-65,492	5.553.501,96	17,140	2.717.174,19	-51,073	2.710.609,91	-0,242	5.541.926,79	104,453
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	21.873.265,91	4.522.898,10	-79,322	11.302.403,01	149,893	5.608.321,44	-50,379	5.674.211,55	1,175	11.765.824,64	107,356

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCICÍOS ANTERIORES
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2022 - Valor Corrente * 2,1330
2023 - Valor Corrente * 1,0380
2024 - Valor Corrente
2025 - Valor Corrente / 2,1160
2026 - Valor Corrente / 2,1960
2027 - Valor Corrente / 1,1120

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	364.157.548,24	50,00	315.961.812,52	50,00	319.723.040,23	50,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	364.157.548,24	50,00	315.961.812,52	50,00	319.723.040,23	50,00
TOTAL GERAL	**728.315.096,48**	**100,00**	**631.923.625,04**	**100,00**	**639.446.080,46**	**100,00**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2023**	**%**	**2022**	**%**	**2021**	**%**
Patrimônio	-46.834.951,98	50,00	-80.859.075,95	50,00	-9.651.073,25	50,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-46.834.951,98	50,00	-80.859.075,95	50,00	-9.651.073,25	50,00
TOTAL GERAL	**-93.669.903,96**	**100,00**	**-161.718.151,90**	**100,00**	**-19.302.146,50**	**100,00**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	24.773,43	385.307,76	146.320,00
Alienação de Bens Móveis	11.623,43	372.557,76	134.820,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	13.150,00	12.750,00	11.500,00

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	24.100,00	149.750,00	146.320,00
DESPESAS DE CAPITAL	24.100,00	149.750,00	146.320,00
Investimentos	24.100,00	149.750,00	146.320,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2023 (g)=((Ia-IId)+IIIh)	2022 (h)=((Ib-IIe)+IIIi)	2021 (i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	236.231,19	235.557,76	0,00

DEMONSTRATIVO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

2025

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2022	64.432.953,61	53.856.920,22	10.576.033,39	201.985.768,33
2023	67.449.139,25	549.675.85,915	12.481.553,34	214.467.321,67
2024	81.931.686,25	60.692.814,75	21.238.871,50	235.706.193,17

FONTE: Muriaé-Prev

DEMONSTRATIVO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Isenção	Idosos e Enchentes	**800.000**	**835.000**	**875.000**	Conforme inciso I, do art. 14 da LRF, a renúncia será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO
IPTU	Desconto	Antecipação de pagamento	**450.000**	**500.500**	**550.000**	
TOTAL			**1.250.000**	**1.335.500**	**1.425.000**	-

FONTE: Secretaria de Fazenda/Controle Interno

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2025
Aumento Permanente da Receita	8.976.450,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	3.927.196,88
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.049.253,12
Redução Permanente de Despesa (II)	550.000,00
Margem Bruta (III)=(I)+(II)	5.599.253,12
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	217.000,00
Novas DOCC	217.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	5.382.253,12

LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R$ 1,00)
LRF Art. 53, § 1º, inciso II (R$ 1,00)
Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 3º, § 5º

Tabela H 1 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – PROJEÇÕES ATUARIAIS

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS Valor (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS Valor (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO Valor (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2022	64.432.953,61	53.856.920,22	10.576.033,39	201.985.768,33
2023	67.449.139,25	54.967.585,91	12.481.553,34	214.467.321,67
2024	81.931.686,25	60.692.814,75	21.238.871,50	235.706.193,17
2025	87.961.466,96	61.933.505,32	26.027.961,64	261.734.154,81
2026	93.900.667,28	64.168.375,89	29.732.291,39	291.466.446,21
2027	99.633.013,03	66.837.796,27	32.795.216,76	324.261.662,97
2028	105.021.244,67	69.919.582,01	35.101.662,66	359.363.325,63
2029	110.179.571,51	72.431.780,15	37.747.791,36	397.111.116,99
2030	115.210.413,06	74.658.099,43	40.552.313,63	437.663.430,62
2031	119.323.717,79	78.611.296,09	40.712.421,70	478.375.852,31
2032	123.818.507,38	80.470.589,46	43.347.917,92	521.723.770,24
2033	128.257.134,37	81.936.917,86	46.320.216,51	568.043.986,75
2034	132.579.466,06	83.325.359,85	49.254.106,21	617.298.092,96
2035	136.560.640,05	85.006.838,04	51.553.802,01	668.851.894,97
2036	140.935.678,66	86.610.494,92	54.325.183,74	723.177.078,71
2037	144.019.490,50	87.611.129,15	56.408.361,36	779.585.440,07
2038	146.566.752,10	89.093.184,15	57.473.567,95	837.059.008,02
2039	149.340.339,05	89.898.714,06	59.441.624,99	896.500.633,01
2040	151.673.615,48	90.724.976,03	60.948.639,45	957.449.272,45
2041	153.669.841,66	92.188.551,79	61.481.289,87	1.018.930.562,33
2042	155.908.115,95	93.048.306,03	62.859.809,92	1.081.790.372,25
2043	158.545.129,31	92.749.064,26	65.796.065,05	1.147.586.437,30
2044	161.287.102,96	92.577.409,64	68.709.693,32	1.216.296.130,63
2045	164.118.591,48	92.621.983,68	71.496.607,80	1.287.792.738,43
2046	166.643.363,05	92.008.765,84	74.634.597,20	1.362.427.335,63
2047	169.619.557,36	91.174.906,49	78.444.650,87	1.440.871.986,50
2048	172.341.808,20	90.415.417,91	81.926.390,29	1.522.798.376,79
2049	175.837.347,10	89.522.683,25	86.314.663,86	1.609.113.040,65
2050	179.535.971,07	88.557.383,63	90.978.587,45	1.700.091.628,10
2051	183.579.939,00	87.297.020,13	96.282.918,86	1.796.374.546,96
2052	133.352.163,52	86.593.947,02	46.758.216,50	1.843.132.763,46
2053	134.919.458,23	85.096.468,96	49.822.989,28	1.892.955.752,74
2054	136.302.572,95	83.749.915,06	52.552.657,89	1.945.508.410,63
2055	138.161.752,07	81.897.264,44	56.264.487,63	2.001.772.898,26
2056	140.365.879,18	80.272.176,14	60.093.703,04	2.061.866.601,29
2057	142.890.343,80	78.681.996,03	64.208.347,77	2.126.074.949,06

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS Valor (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS Valor (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO Valor (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2058	145.819.482,13	77.457.727,41	68.361.754,71	2.194.436.703,78
2059	149.007.772,67	76.457.683,71	72.550.088,96	2.266.986.792,74
2060	152.310.796,11	75.614.246,91	76.696.549,20	2.343.683.341,94
2061	155.805.319,53	74.218.903,87	81.586.415,66	2.425.269.757,60
2062	159.594.770,65	73.558.369,65	86.036.401,01	2.511.306.158,61
2063	163.665.848,72	72.348.835,25	91.317.013,48	2.602.623.172,08
2064	167.954.859,13	71.198.965,59	96.755.893,55	2.699.379.065,63
2065	172.526.494,78	70.319.971,25	102.206.523,53	2.801.585.589,16
2066	177.370.331,46	69.209.746,82	108.160.584,65	2.909.746.173,81
2067	182.624.835,88	68.472.244,85	114.152.591,03	3.023.898.764,85
2068	188.142.030,34	67.651.515,11	120.490.515,23	3.144.389.280,07
2069	194.050.146,31	67.021.779,11	127.028.367,19	3.271.417.647,27
2070	200.216.125,48	65.976.964,80	134.239.160,69	3.405.656.807,95
2071	206.868.835,87	65.505.193,98	141.363.641,88	3.547.020.449,84
2072	213.782.165,21	64.836.680,25	148.945.484,96	3.695.965.934,80
2073	221.202.146,88	64.637.676,62	156.564.470,26	3.852.530.405,06
2074	228.865.496,26	64.167.008,96	164.698.487,30	4.017.228.892,36
2075	236.965.482,96	63.566.925,63	173.398.557,33	4.190.627.449,69
2076	245.509.196,42	62.997.020,80	182.512.175,63	4.373.139.625,32
2077	254.575.608,18	62.738.331,62	191.837.276,56	4.564.976.901,88
2078	264.023.433,18	62.211.741,85	201.811.691,33	4.766.788.593,20
2079	273.978.053,35	61.713.918,02	212.264.135,33	4.979.052.728,53
2080	284.513.267,52	61.526.685,90	222.986.581,62	5.202.039.310,16
2081	295.498.191,63	61.039.381,40	234.458.810,23	5.436.498.120,39
2082	307.059.359,21	60.334.883,17	246.724.476,04	5.683.222.596,43
2083	319.269.223,53	59.800.583,65	259.468.639,89	5.942.691.236,32
2084	332.058.377,11	58.965.502,26	273.092.874,85	6.215.784.111,17
2085	345.576.549,79	58.231.943,28	287.344.606,51	6.503.128.717,68
2086	359.763.730,92	57.422.243,82	302.341.487,09	6.805.470.204,77
2087	374.733.824,67	56.756.970,19	317.976.854,48	7.123.447.059,26
2088	390.449.171,90	56.035.578,35	334.413.593,55	7.457.860.652,81
2089	406.974.631,22	55.326.004,15	351.648.627,06	7.809.509.279,87
2090	424.334.055,68	54.492.111,51	369.841.944,18	8.179.351.224,05
2091	442.651.906,94	53.805.380,01	388.846.526,93	8.568.197.750,97
2092	461.842.462,57	53.014.799,96	408.827.662,61	8.977.025.413,58
2093	482.103.369,66	52.346.733,08	429.756.636,58	9.406.782.050,16
2094	503.375.020,06	51.617.875,96	451.757.144,10	9.858.539.194,26
2095	525.722.271,54	50.887.182,39	474.835.089,15	10.333.374.283,41
2096	549.220.243,62	50.149.580,49	499.070.663,13	10.832.444.946,54
2097	573.960.170,72	49.438.454,23	524.521.716,49	11.356.966.663,03

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MUNICÍPIO DE MURIAÉ - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	**1.800.000,00**	Utilização da Reserva de Contingência e/ou abertura de Créditos Adicionais, além do contingenciamento de despesas.	**1.800.000,00**
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	**1.800.000,00**	**SUBTOTAL**	**1.800.000,00**
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	**250.000,00**	Contingenciamento de despesas.	**310.000,00**
Restituição de Tributos a Maior	**10.000,00**		

Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	**50.000,00**		
SUBTOTAL	**310.000,00**	**SUBTOTAL**	**310.000,00**
TOTAL	**2.110.000,00**	**TOTAL**	**2.110.000,00**

FONTE: Procuradoria Geral do Município

MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

METAS E PRIORIDADES

2025

EDUCAÇÃO				
Programa	**Gestão Institucional**			
001				
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.073	Capacitação de Recursos Humanos	Capacitação	100	%
Programa	**Promoção Ensino Fundamental**			
028				
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
1.095	Realização de Reformas, Obras e Instalações	Escolas reformadas	6	Unidade
Programa	**Promoção da Gestão do Fundeb Ensino Fundamental**			
035				
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
1.104	Realização de Reformas, Obras e Instalações	Escolas reformadas	4	Unidade
Programa	**Promoção da Gestão do Fundeb Educação Infantil**			
036				
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
0.015	Concessão de subvenções	Subvenção concedida	11	Unidade
1.105	Realização de Reformas, Obras e Instalações	Escolas reformadas	3	Unidade
Programa	**Programa do Transporte Escolar**			
027				
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.075	*Manutenção do Programa Transporte Escolar - Fundamental*	*Serviços Administrativos*	*100*	*%*
2.076	*Manutenção do Programa Transporte Escolar - Infantil*	*Serviços Administrativos*	*100*	*%*
2.078	*Manutenção do Programa Transporte Escolar - Ed. Especial*	*Serviços Administrativos*	*100*	*%*
2.080	*Manutenção do Programa Transporte Escolar - QMSE*	*Serviços Administrativos*	*100*	*%*
2.081	*Manutenção do Programa Transporte Escolar - PNATE*	*Serviços Administrativos*	*100*	*%*
2.082	*Manutenção do Programa Transporte Escolar - SEE*	*Serviços Administrativos*	*100*	*%*
2.079	*Manutenção do Programa Transporte Escolar - Ensino Médio*	*Serviços Administrativos*	*100*	*%*
Programa	**Programa da Merenda Escolar**			
032				
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.096	Ampliação e Manutenção da Merenda Escolar FNDE/PNAE	Merenda Distribuída	4820	Aluno
2.097	Merenda Escolar Educação Infantil / Ensino Fundamental - QMSE	Merenda Distribuída	4821	Aluno
Programa	**Promoção da Educação Infantil**			
029				
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
1.099	Realização de Reformas, Obras e Instalações	Escolas reformadas	5	Unidade

MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO				
Programa	GESTÃO DAS ATIVIDADES DO SETOR DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS			
005				
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.142	Manutenção da Plataforma Digital - Muriaé Digital	Implantação Efetivada	100	%
2.143	Ampliação e Manutenção das Atividades do Centro de Treinamento Profissionalizante - Orçamento Participativo	Serviços Realizados	100	%

URBANISMO E MEIO AMBIENTE				
Programa	GESTÃO DAS ATIVIDADES DO SETOR DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS			
0052				
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.255	Manutenção e Reforma de Praças e Jardin - Orçamento Participativo	**Serviços Realizados**	**100**	**%**
1.234	Revitalização dos Canteiros Centrais e Laterais	Revitalização Efetivada	100	%

OBRAS PÚBLICAS				
Programa	INTERVENÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DE ENCHENTES NO RIO MURIAÉ E AFLUENTES			
0019				
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
1.081	Implantação de Obras de Canalização e Drenagem - Orçamento Participativo	Obra	100	%
Programa	SANEAMENTO BÁSICO URBANO			
0021				
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
1.213	Execução e Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário	Construção Efetivada	100	%

AGRICULTURA				
0001	GESTÃO MUNICIPAL			
0004				
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.190	Manutenção de Máquinas, Equipamentos e Veículos	Manutenção Efetuada	100	%

SAÚDE				
Programa	GESTÃO MUNICIPAL DO SUS			
0038				
Projeto/Atividade	**Descrição Ação**	**Produto**	**Meta**	**Unidade**
2.345	Manutenção das Atividades do Setor TFD	Manutenção Efetivada	100	%

MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADE DO LEGISLATIVO - 2025				
Ação	**Descrição**	**Produto**	**Unidade de Medida**	**Meta**
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS				
XXX	Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais	Folha e Encargos Pagos	Unidade	13
XXX	Revisão, Restruturação e Atualização do Plano de Cargos e Salários e Quadro de Pessoal	Revisão e Restruturação Realizado	Revisão Atualizada	1
XXX	Realização de Concurso Público	Concurso Realizado	Unidade	1
XXX	Capacitação de Recursos Humanos	Servidores Capacitados	Percentual	100
XXX	Pagamento de Auxílio-Alimentação e Transporte aos Servidores	Pagamento Realizado	Unidade	12
XXX	Firmar Convênios de Estagiários	Estagiários Contratados	Unidade	1
XXX	Diárias a Vereadores e Servidores	Pagamento Realizado	Unidade	12
XXX	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	Serviço realizado	Unidade	1
XXX	Manutenção das Atividades Administrativas da Câmara	Manutenção Realizada	Percentual	100
XXX	Divulgação Institucional do Legislativo	Divulgação Realizada	Percentual	100
XXX	Manutenção de Máquinas, Equipamentos e Veículos	Serviços Administrativos Realizados	Unidade	50
XXX	Homenagens e Premiações	Eventos Realizados	Unidade	3
XXX	Serviços de Monitoramento e Equipamentos de Segurança	Serviço Realizado	Unidade	1
XXX	Locação de Mão de Obra	Serviço realizado	Unidade	10
ATIVIDADES LEGISLATIVAS				
XXX	Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais	Folha e Encargos Pagos	Unidade	13
CONSTRUÇÃO, REFORMA E REEQUIPAMENTO				
XXX	Aquisição de Mobiliários e Equipamentos	Mobiliário Adquirido	Unidade	1
XXX	Aquisição de Veículos	Veículo Adquirido	Unidade	1
XXX	Construção da Nova Sede	Sede Construída	Unidade	1
XXX	Reformas, Obras e Instalações	Obra e Reforma Realizada	Unidade	1

ANEXO IV

Emenda ao Projeto de Lei nº _____/2023.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO

DE MODELO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Acrescente-se o quadro abaixo como Anexo ao Projeto de Lei nº _____/2023, nos termos do artigo 115-A da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

EMENDA Nº
XXX
AUTOR
XXXXXX XXXXXX
OBJETO
(Descrição Completa: Denominação do Objetivo Estratégico: indicar o nome do objetivo, expressando claramente o seu objeto. Escopo do Objetivo Estratégico; explicita e delimita a abrangência do objetivo, direcionando o seu desempenho. Deve ser descrito considerando o estado atual e o que se deseja alcançar, estabelecendo assim uma dimensão do desafio a ser perseguido. Também devem ser especificados os termos que podem ter entendimento divergente e/ou impreciso).
VALOR
R$ xxxxxxxxx (por extenso)
ÓRGÃO EXECUTOR
ÓRGÃO:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
SUBUNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
FUNÇÃO:
SUBFUNÇÃO:
PROGRAMA:
AÇÃO (PROJETO/ATIVIDADE):
NATUREZA DE DESPESA:
FONTE DE RECURSOS
(Exemplo) 1.500.99 – Recursos não vinculados de impostos – 1.500.95 – Recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde
FONTE ORIGEM DOS RECURSOS (Cancelamento / Anulação Parcial)
ÓRGÃO:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
SUBUNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
NATUREZA DE DESPESA:
FICHA DE DESPESA:
METAS QUALITATIVAS

ANEXO IV

(Descrever os aspectos da realidade dada (situação social) ou construída (ação), de maneira a tornar operacional o seu acompanhamento, dentro do processo de convencimento. Representa um estado futuro de desempenho desejado. Exemplo: Defender a vida e o patrimônio dos munícipes; Promover a inclusão social e condições de trabalho e renda; infraestrutura logística; etc.)
METAS QUANTITATIVAS
(Mensurar, em números, os indicadores as informações que apontem a gravidade, a urgência e a relevância do Projeto/Ação para o qual se destinam estes recursos. Esses indicadores podem ser segmentados por recortes de gênero, de região, de temáticas, dentre outros, a depender do tema-problema em questão. Representa um estado futuro de desempenho desejado – meta a ser alcançada. Quantidade de bens e/ou serviços que serão entregues à comunidade/população/qual é a região em que a entrega/execução ocorrerá?)
JUSTIFICATIVA
(Considerando as metas e os respectivos indicadores, buscar identificar as necessidades que demandam a priorização da execução deste Programa/Ação, dentro de um processo de convencimento, ou seja, explicitando informações que apontem a importância da destinação de recursos para resolver a demanda.)